Trata-se de requerimento de tutela cautelar em caráter incidental, deduzido por Multilog Brasil S. A., para que, enquanto se delibera sobre o direito de retenção, seja determinada a apresentação de garantia idônea, como condição para a retirada das mercadorias sob sua armazenagem (evento 64.1).

É o necessário relato.

Em que pesem os argumentos deduzidos pela parte, em decisão anterior a excelentíssima relatora delimitou, em sede de liminar, que o perímetro cognitivo da carta arbitral se cinge à tutela arbitral obtida pelas agravantes para se imitirem na posse das mercadorias.

A partir dessa premissa, a parte Multilog Brasil S. A. ajuizou ação declaratória, visando exercer de retenção das mercadorias, até o efetivo pagamento das despesas de armazenagem (autos nº 0004327-22.2024.8.16.0035).

Estando, pois, a questão submetida a julgamento em outros autos, não se cogita, por absoluta ausência de competência funcional vertical, o deferimento de tutela cautelar diretamente nesta segunda instância.

Ainda, a deliberação sobre a matéria importaria indevida incursão no objeto de outra relação processual, em violação ao disposto no artigo 141 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefere-se a tutela cautelar requerida.

Intimem-se.

Oportunamente, concluam-se para julgamento.